



ACÓRDÃO Nº: 082/2021
PROCESSO Nº: 2019/6640/500181
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 016/2021
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000395
RECORRIDA: CSAP – COMPANHIA SUL AMERICANA DE
PECUÁRIA S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.468.039-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entradas, quando comprovado que essas não foram registradas nos livros fiscais eletrônicos.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário em desfavor do contribuinte supra, devidamente qualificado na peça básica, referente à exigência de MULTA FORMAL, pela falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas de aquisições de mercadorias na Escrituração Fiscal Digital – EFD, no valor de R\$ 3.684.815,45 item 4.1 referente o ano de 2016 e o valor de R\$ 2.992.794,97 item 5.1 referente o ano de 2017 conforme apurado no levantamento dos documentos fiscais de entradas não registrados.

Foram anexados aos autos: CD com o SPED- EFD Entradas XML, cópias das Nfe.

O contribuinte foi intimado por Edital em 04/04/2019, apresentou impugnação tempestiva com as seguintes alegações:

Que as aquisições de mercadorias foram devidamente registradas através da emissão de notas fiscais de entrada com referência as notas emitidas pelo produtor rural; que o descumprimento desta obrigação acessória não repercute em falta de pagamento de imposto; que a multa aplicada é desproporcional ao fato e





considerando o art 112 do Código Tributário Nacional requer a aplicação de multa menos gravosa.

O julgador de primeira instância, em sentença (fls.77/87), conhece da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e decidiu pela PROCEDÊNCIA EM PARTE o auto de infração, por entender que, para o presente caso a penalidade deve ser alterada para o artigo 50, inciso X, item "d", da Lei nº 1.287/01.

Notificado da decisão de primeira instância, a autuada comparece novamente nos autos, com as mesmas alegações anteriores, ao final, requer a substituição da penalidade para a prevista no art. 50 inciso XVI, alínea "d", da Lei 1.287/01, por ser uma multa mais benéfica.

A Representação Fazendária em parecer às fls.104/105, após análise e considerações, recomenda que se os conselheiros entenderem adequado a aplicação de uma penalidade mais adequada para o fato em questão não faz objeção, por entender que a falta do registro das notas fiscais de emissão do produtor rural não resultou na falta de registro de aquisição da mercadoria devido a emissão e registro de notas fiscais de entrada por parte do sujeito passivo e que não visualiza nenhum prejuízo de informação e nem de imposto neste caso e considerando que a penalidade é meramente sugestiva.

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, referente a multa forma pela falta de registro de notas fiscais de entradas.

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001, combinado com o art. 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto 2.912/2006.

Em recurso, o sujeito passivo, alega que as aquisições de mercadorias foram devidamente registradas através da emissão de notas fiscais de entrada com referência as notas emitidas pelo produtor rural; que o descumprimento desta obrigação acessória não repercute em falta de pagamento de imposto; que a multa aplicada é desproporcional ao fato e considerando o art 112 do Código Tributário Nacional requer a aplicação de multa menos gravosa.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, bem como os argumentos da autuada em sua defesa, que resultaram na decisão de primeira





instância, e a manifestação do Representante Fazendário, constata-se que as notas de entradas não foram registradas nos livros próprios.

Assim, resta comprovado que a autuada omitiu o registro de notas fiscais de entradas, nos termos tipificados como infringidos, ou seja, art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001, combinado com o art. 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto 2.912/2006, a seguir dispostos:

LEI Nº 1.287/2001. Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

[...]

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Decreto nº 2912/2006. Aprova o Regulamento do ICMS e adota outras providências.

[...]

Art. 247. O livro Registro de Entradas, modelo1, ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação.

Pela ocorrência dos fatos, entendo que razão assiste o Julgador de Primeira Instância, quando entendeu que o disposto no art. 112, inciso IV, do CTN (penalidade mais branda) é aplicável ao caso em testilha, razão pela qual modificou, de ofício, a penalidade para a disposta no art. 50, inciso X, item "d", da Lei nº 1.287/01.

Diante do exposto, em reexame necessário, voto para reformar a decisão de primeira instância, devido o valor constante no campo 5.11 de R\$ 51.000,00, para julgar PROCEDENTE a reclamação tributária na importância de R\$ 32.400,00, referente ao campo 4.11 e R\$ 48.600,00 referente ao campo 5.11 do auto de infração nº 2019/000395.

É como voto.



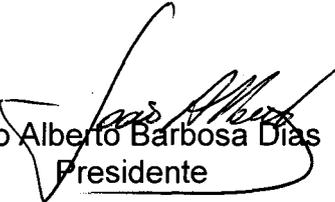


DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2019/000395 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) do campo 4.11 e R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais) do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya e o advogado Adriano Guinzelli fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pelo Interessado, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Rui José Diel, Osmar Defante, Djhanyra dos Santos Bonfim e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de setembro de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2021.


Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

